



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

TRABALHO INFANTIL:

OS IMPACTOS CAUSADOS PELA COVID-19 NO BRASIL

ORIENTANDA: CRISTINA MACEDO JUNQUEIRA

ORIENTADORA: PROFA. DRA. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO
2021

CRISTINA MACEDO JUNQUEIRA

TRABALHO INFANTIL:

OS IMPACTOS CAUSADOS PELA COVID-19 NO BRASIL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof^a. Orientadora: Dr^a. Fernanda da Silva Borges

GOIÂNIA-GO
2021

CRISTINA MACEDO JUNQUEIRA

TRABALHO INFANTIL:

OS IMPACTOS CAUSADOS PELA COVID-19 NO BRASIL

Data da Defesa: 16 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Fernanda da Silva Borges Nota

Examinadora Convidada: Prof^a. Maria Nívia Taveira Rocha Nota

Aos meus queridos avós Antônio Nuncio Junqueira, Júlio da Silva Guimarães (In Memoriam), Marissol Macedo de Oliveira Guimarães e Zalfa Lara de Oliveira (In Memoriam), que me ensinaram valores para toda a vida. Aqui estão os resultados de todos os seus esforços.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer aos meus pais Cláudio e Gisele, pois eles não medem esforços para me proporcionarem uma educação de qualidade e estão presentes em todos os momentos para me conduzirem à realização dos meus sonhos. Muito obrigada por me ouvirem pacientemente as repetidas vezes em que eu lia cada parágrafo deste trabalho de curso.

Deixo aqui um agradecimento especial à minha madrinha Tânia Dornellas, por ser a minha fonte de inspiração na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Desde muito pequena acompanho o seu empenho para a erradicação do trabalho infantil, hoje me vinculo a essa luta.

Ao meu padrinho Luciano, tia Geane e tio Werick, retribuo o incentivo e o apoio incondicional, vocês nunca me negaram um gesto de carinho e força durante a minha jornada. Também sou grata ao Christopher, que fez de tudo para tornar os momentos difíceis mais brandos.

Aos meus amigos, pelos inúmeros conselhos, frases de motivação e risadas. Por fim, manifesto toda a minha gratidão aos meus professores, por compartilharem o seu tempo e sabedoria durante a minha trajetória acadêmica.

*“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu,
mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre
aquilo que todo mundo vê”*

(Arthur Schopenhauer)

RESUMO

O Trabalho Infantil não é uma questão social recente, constatou-se que a problemática perdura até a contemporaneidade e apresenta dificuldade em ser erradicada. Logo, o presente trabalho teve como propósito principal analisar os impactos da pandemia do Coronavírus (COVID-19) no enfrentamento ao trabalho precoce no Brasil. Para a discussão dessa questão, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica com análise de legislação, doutrinas, dados estatísticos e relatórios. Verificou-se que, mesmo a partir de uma evolução normativa, a realidade brasileira ainda abriga todas as piores formas de trabalho infantil e que a crise socioeconômica agravou a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, visto que as políticas públicas não foram suficientes para a solução desse conflito.

Palavras-chave: Trabalho infantil; COVID-19; Impactos; Brasil.

ABSTRACT

Child labor is not a recent social issue, it was found that the problem persists until the present time and presents difficulties in being eradicated. Therefore, the main purpose of this paper was to analyze the impacts of the Coronavirus pandemic (COVID-19) on the fight against precocious work in Brazil. To discuss this issue, the bibliographical research method was used with an analysis of legislation, doctrine, statistical data, and reports. It was verified that, even from a normative evolution, the Brazilian reality still harbors all the worst forms of child labor and that the socioeconomic crisis has aggravated the vulnerability of children and adolescents, since public policies have not been sufficient to solve this conflict.

Keywords: Child Labor; COVID-19; Impacts; Brazil.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Pessoas entre 5 e 17 anos de idade no Brasil.....	17
Figura 2 - Quantidade de trabalhadores infantis no mundo até o fim de 2022.....	45

LISTA DE SIGLAS

ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
CONAETI	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
COVID-19	Doença do Coronavírus
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FNPETI	Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LISTA TIP	Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil
MPT	Ministério Público do Trabalho
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PNADC	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
PRF	Polícia Rodoviária Federal
SINAIT	Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CONTEXTUALIZANDO O TRABALHO INFANTIL	12
1.1 UM BREVE RESGATE HISTÓRICO	12
1.2 ANÁLISE DA TRAJETÓRIA NORMATIVA DO BRASIL.....	14
1.3 A CONVENÇÃO 182 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO...	15
1.4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REALIDADE BRASILEIRA.....	16
2 A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E A VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	19
2.1 A RELAÇÃO ENTRE A COVID-19 E O TRABALHO INFANTIL	20
2.2 OS IMPACTOS DA CRISE SOCIOECONÔMICA NO TRABALHO PRECOCE...	23
2.2.1 Trabalho rural	23
2.2.2 Trabalho nas ruas	27
2.2.3 Trabalho doméstico.....	31
2.2.4 Exploração sexual.....	34
3 AS FRAGILIDADES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL	39
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é uma grave violação aos direitos humanos e garantias constitucionais, como, por exemplo, ao princípio da prioridade absoluta e a proteção integral. Mesmo após o Brasil assumir compromissos perante a comunidade internacional, para serem erradicadas todas as formas do labor de crianças e adolescentes até o ano de 2025, a participação desses indivíduos no mundo do trabalho ainda é um fenômeno frequente no país.

Para a melhor compreensão do tema, compatível ao pensamento de Marx (2013), a expressão “trabalho” será identificada como a tarefa em que a pessoa utiliza sua própria força para poder produzir os meios para seu sustento. A partir dessa afirmação, conceitua-se o termo “trabalho infantil” como a “atividade realizada pelos indivíduos que possuem idade abaixo da mínima permitida em lei vigente no país”, conforme interpretado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2001, p.13).

Denota-se que 16 anos é a idade mínima para trabalhar constante na legislação brasileira e no III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019), a única exceção está na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Com isso, é compreendida como criança a pessoa até os 12 anos incompletos e adolescente aquele entre 12 e 18 anos, perante ao 2º artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990).

Sem a pretensão de esgotar o tema, é importante destacar o momento em que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a pandemia para a contenção da contaminação pela Doença do Coronavírus (COVID-19), em 2020. Nessa ocasião, foi recomendada a medida preventiva do distanciamento social, no entanto, a rápida disseminação do vírus no Brasil, devido às ações governamentais tardias, causou o estado de calamidade pública. Esse cenário intensificou o desemprego, a pobreza, a insegurança alimentar e a evasão escolar, o que dificultou ainda mais a prevenção e a erradicação do trabalho infantil.

Logo, a presente monografia tem como objetivo principal analisar os impactos causados pela COVID-19 no enfrentamento ao trabalho infantil no Brasil. Outrossim, ao decorrer da produção acadêmica compreendem-se como questões investigativas:

por que as crianças e os adolescentes se tornaram ainda mais vulneráveis durante o momento pandêmico? Quais as possíveis repercussões do surto da COVID-19 no trabalho precoce? A crise afetou diferentemente meninas e meninos explorados no trabalho?

Em suma, retratar essa problemática é de extrema relevância, pois contribui para uma melhor compreensão do trabalho infantil, enquanto violação de direitos de crianças e adolescentes, bem como amplia o conhecimento sobre a proteção jurídica. Além disso, o estudo busca promover a sensibilização da sociedade acerca das graves consequências dessa crise socioeconômica para seu enfrentamento no país. Para alcançar essa finalidade, a metodologia utilizada será a de pesquisa bibliográfica, com base em doutrinas, legislações, dados estatísticos e relatórios que tenham relação com a temática abordada.

De modo a situar o estudo, na primeira seção é evidenciada a recorrência do trabalho infantil, bem como a compreensão do aspecto histórico, dos avanços normativos e das formas e fatores que promovem dia a dia a consolidação dessa ilegalidade. Essas informações serão úteis para ser posteriormente abordada a relação existente entre a pandemia provocada pelo Coronavírus, o aumento do Trabalho Infantil no país e os impactos causados na vida de milhares de crianças e adolescentes.

Na segunda seção, analisam-se os motivos pelos quais esses indivíduos se tornaram alvos de exploração da mão de obra durante a pandemia e quais são os impactos da crise socioeconômica no trabalho precoce. Já a terceira seção, se ocupa em apresentar se as medidas públicas tomadas para o combate ao trabalho infantil durante esse período foram de fato eficazes ou não.

1 CONTEXTUALIZANDO O TRABALHO INFANTIL

A problemática do trabalho infantil não é recente, trata-se de uma questão social que se prolonga até a atualidade. Por esse motivo, apresentar a caracterização e as devidas singularidades existentes em cada período marcante da história é de extrema importância.

1.1 UM BREVE RESGATE HISTÓRICO

Inicialmente, é necessário destacar como o trabalho infantil tomou espaço no cenário mundial. Os primeiros traços puderam ser percebidos durante o Império Romano, os filhos das pessoas escravizadas também eram considerados propriedades dos senhores e, assim como seus pais, trabalhavam forçadamente. Avançando na história, outro vestígio é deixado após o Regime Feudal, conseqüentemente ao êxodo rural e a comercialização nas cidades surgiu a figura do aprendiz, indivíduos a partir dos 12 anos que seriam submetidos a longas jornadas de trabalho e chefes completamente autoritários (MELGAR, 1997).

Já durante a Revolução Industrial era comum o emprego de mulheres e crianças, porque eram consideradas mão de obra barata e uma estratégia para alavancar cada vez mais os lucros das indústrias. Nessa época as vítimas eram encontradas trabalhando em pé por até 15 horas seguidas. Essa situação só começou a ser modificada quando os trabalhadores da Inglaterra, no Século XIX, começaram a lutar pelos seus interesses. A contar desse momento, crianças e adolescentes passaram a ser prioridade para o reconhecimento de intervenção estatal, de acordo com Perez (2008).

Essas demonstrações de diferentes pontos de vista foram capazes de gerar comoção global, ao longo de 1899 os Estados Unidos da América instituíram o primeiro Tribunal de Menores. Ademais, outros países como: Alemanha, Portugal, Hungria e França foram estimulados à adoção de leis que representassem e criassem juízos específicos para as crianças. Futuramente, foi possibilitada à criação da

Organização Internacional do Trabalho, consolidação do Direito do Trabalho e o ideal do Estado na qualidade de interventor (OLIVA, 2006).

Sob outra perspectiva, concomitantemente ao plano internacional, o trabalho infantil estaria em iminência de ser exercido no Brasil. O trabalho de crianças e adolescentes foi introduzido durante as expedições portuguesas e propagado com a descoberta do país. Nesse período, os filhos de escravos também eram considerados propriedade dos senhores e o rapto de judeus para servirem a bordo das embarcações era comum. Sobre isso, acrescenta Ramos (2010, p. 22):

A expectativa de vida das crianças e adolescentes entre os séculos XIV e XVIII rondava os 14 anos. Isto fazia com que, principalmente entre os estamentos mais baixos as crianças fossem consideradas como pouco mais que animais, cuja força de trabalho deveria ser aproveitada ao máximo enquanto durassem suas curtas vidas.

A chegada dos jesuítas, no ano de 1549, também marcou o fortalecimento desse infortúnio na sociedade brasileira. Naquela época, os padres propagavam o labor como digno de salvação e condução ao céu, as missões visavam que principalmente as crianças exercessem atividades laborais para se tornarem um exemplo de honestidade, obediência e bondade na vida adulta.

Constata-se que o advento da abolição da escravidão não foi suficiente para transformar esse panorama das crianças e adolescentes. Muitas vezes as famílias apesar de se tornarem livres sofriam discriminação, não possuíam trabalho ou sequer uma maneira de se sustentarem, o que também favorecia o trabalho infantil. Dessarte, confirma Priore (2008, p. 91):

A transição da escravidão para o trabalho livre não viria significar a abolição da exploração das crianças brasileiras no trabalho, mas substituir um sistema por outro considerado mais legítimo e adequado aos princípios norteadores da chamada modernidade industrial.

A consolidação da industrialização brasileira tem suas raízes na crise da cafeicultura. Gradativamente os cafeicultores buscaram outras alternativas para revitalização do capital, a atuação no setor têxtil e alimentício empregava pouca tecnologia. Dessa forma, os salários dos trabalhadores caíram porque a máquina passou a ser utilizada para redução do tempo de produção e aumento da produtividade.

A solução encontrada pelas famílias desamparadas para compensar a renda perdida foi a inserção no mercado de trabalho irregular e desumano, não era incomum

a atuação no campo, trabalho doméstico ou de engraxate nas ruas das cidades. Nessa fase, era notório que havia cada vez mais questionamentos a respeito da criminalidade e abandono, enquanto o trabalho precoce fora esquecido.

1.2 ANÁLISE DA TRAJETÓRIA NORMATIVA DO BRASIL

Após o breve resgate histórico, é importante conhecer a trajetória normativa do Brasil. Dito isso, é entendido que as primeiras movimentações governamentais para proteção das crianças e adolescentes se deram a partir da visualização da situação insalubre nas indústrias e a criação da OIT.

A primeira lei a tratar sobre o tema foi o Decreto nº 1.313 de 1891, o qual regulamentava a proibição das crianças menores de 12 anos trabalharem nas fábricas de tecido e tornava como exceção os fins de aprendizagem. Somente no ano de 1927 foi criado o Código de Menores, impulsionador da proteção e vigilância dos indivíduos de até 18 anos em situações irregulares. Entretanto, esse material não buscava compreendê-los, mas sim punir e remover da sociedade, então prevalecia a visão da criança e do adolescente como objeto do Estado.

A posteriori, com a instauração da Constituição Federal Brasileira de 1988, apelidada Constituição Cidadã, foram difundidos os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Logo, o Código de Menores não era mais considerado um método eficaz, fez-se necessário editar um texto infraconstitucional para a conveniente proteção e revogação do compilado de leis criado anteriormente.

O novo texto foi denominado Estatuto da Criança e do Adolescente, notoriamente tornou-se o novo paradigma para tratar as questões protetivas. Diferentemente do Código de Menores, passou a utilizar a doutrina da proteção integral que os considera, segundo Nucci (2018), sujeitos de direitos e garantias fundamentais através da estrita prioridade e do interesse, em que o julgador está livre para analisar o melhor para cada indivíduo atendendo à dignidade humana.

Adequado ao artigo 227 da Constituição Federal (1988), o estatuto também fixou que a família, sociedade e Estado são responsáveis pela preservação do direito à vida, liberdade, saúde, alimentação, educação e cultura, garantido a esses indivíduos. Sob o mesmo ponto de vista, contempla a tutela com prioridade absoluta

e impõe a todos os cidadãos o dever de defender os direitos das crianças, para garantir o afastamento de exposição à atos de negligência, exploração ou violência.

Por conseguinte, houve a disposição acerca da idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho por meio da Convenção 138 da OIT. No Brasil, os marcos legais relacionados ao trabalho infantil determinam que: a) estão totalmente proibidos de trabalhar os menores de 13 anos; b) entre 14 e 16 anos há a exceção do trabalho na condição de aprendiz; c) entre 16 e 17 anos há a permissão parcial, não é permitida a atividade noturna, insalubre, perigosa e penosa.

Mesmo que todos esses dispositivos jurídicos tornem o trabalho infantil uma prática ilegal, o aproveitamento da mão de obra desses indivíduos não é identificado como crime. Não há uma tipificação no Código Penal ou uma Legislação Penal Especial para a punição adequada dos exploradores, os casos são apenas direcionados à assistência social. A prisão só poderá ser efetuada quando houver indícios de maus-tratos ou exploração sexual.

1.3 A CONVENÇÃO 182 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Em razão dos desenvolvimentos do ordenamento jurídico, tornou-se possível indicar quais são as formas encontradas no território brasileiro e os fatores que ocasionam o trabalho precoce. Essa identificação foi intermediada pela Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, a partir do momento em que estabeleceu a proibição de todas as piores formas de trabalho infantil e determinou que fossem tomadas ações imediatas para sua eliminação.

De maneira geral, vigente desde novembro de 2000, a convenção definiu como inadequadas todas as maneiras de escravidão ou analogias, tráfico de crianças, recrutamento forçado a fim de participação nos conflitos armados e a utilização para a realização de atividades no tráfico de drogas. Igualmente, determinou a cada país a definição específica na própria legislação das formas encontradas no território.

Conforme descrição do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI, 2019), nesse mesmo ano, o Brasil validou o acordo e assumiu o compromisso de adotar as medidas necessárias para acabar com todas as

piores formas até 2016, meta prevista nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), acordo internacional do qual o Brasil também é signatário.

Em cumprimento elaborou o Decreto nº 6.481/2008, com a Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). São proibidas para crianças e adolescentes as seguintes atividades prejudiciais à saúde e segurança: a operação de máquinas agrícolas (agricultura e pecuária), separação de iscas aquáticas (pesca), atuação nos garimpos (indústria extrativa), participação na tecelagem, construção civil, cemitérios, coleta de lixo (serviços coletivos), serviços domésticos e industrialização da cana-de-açúcar (indústria de transformação).

Do mesmo modo, a participação em prostíbulos, cabarés, danceterias, venda de bebidas alcoólicas e drogas, exposição a abuso físico, psicológico ou sexual, está descrita nessa lista e faz parte das atividades prejudiciais à moralidade.

No referente à pobreza e a baixa renda não restam dúvidas que são os principais motivos para o ingresso nessas situações, devido ao fato do Brasil ser um país marcado historicamente pela extrema desigualdade social. Outro fator determinante é a má qualidade da educação, processo para o desenvolvimento intelectual e crítico que permite o alcance da cidadania efetiva.

Vale lembrar que o direito à educação está previsto na Constituição Federal e, embora o país tenha avançado na busca pela universalização do acesso, a qualidade da educação brasileira ainda está aquém do ideal para a garantia do desenvolvimento de seus cidadãos e para o próprio desenvolvimento sustentável e sustentado do país.

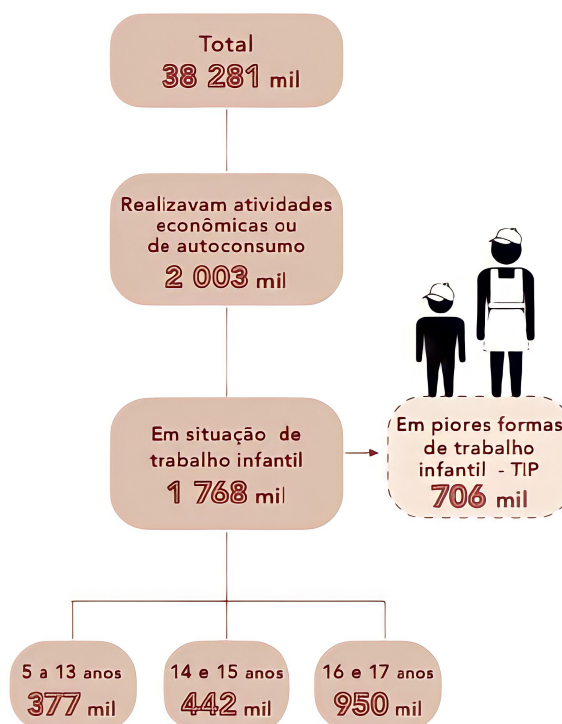
1.4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REALIDADE BRASILEIRA

Cabe salientar, o Brasil ainda abriga todas as modalidades elencadas no Decreto nº 6481/2008, conforme explicado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA, 2018). Com essa assertiva, lamentavelmente, denota-se que apesar da evolução normativa e dos princípios norteadores de proteção à criança e ao adolescente, há a insuficiente atuação do Poder Público.

Seguidamente, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNADC) realizada no ano de 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE,

2020) estimou em 1,8 milhão a quantidade de pessoas entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil. Destes, 706 mil integravam a Lista TIP e, nitidamente atuavam nas atividades econômicas ou de consumo próprio, como ilustrado pela Figura 1.

Figura 1 - Pessoas entre 5 e 17 anos de idade no Brasil



Fonte: IBGE, 2020

Em contrapartida, também é perceptível a ignorância da população ao constantemente propagar falsos preceitos e se acomodar com essa prática. É muito comum ouvir que inserir uma criança no labor irá contribuir para a sua formação ou ao trabalhar ela não estará sujeita a cometer crimes, enquanto, na verdade, se observa o aumento de comprometimentos físicos, enfermidades e da mortalidade.

Ao se dizer que “é bom a criança contribuir para a sobrevivência da família”, refuta-se com a afirmação de que, quando a família se torna incapaz de prover o seu próprio sustento, cabe ao Estado assisti-la, por força da responsabilidade constitucional que lhe é atribuída, sendo uma excrescência lógico-jurídica transferir esse dever à criança (NETO, 2020, p.21).

Quando o indivíduo ingressa precocemente no trabalho, perde a oportunidade de estudar e passa a não ter contato com as brincadeiras infantis que são capazes de ocasionar grandes aprendizados, bem como se afasta da educação formal. Na vida adulta, essa postura é refletida na falta de qualificação profissional, fator diretamente

responsável pela baixa empregabilidade no país. Em vista disso, na velhice serão ausentes as condições de uma vida digna.

Finalmente, é importante mencionar que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) designou o decorrer de 2021 como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil. É indiscutível, por decorrência do cenário pandêmico, a inviabilização de tornar concreta essa ação, pois em períodos de crise e instabilidade socioeconômica as crianças e adolescentes se tornam mais vulneráveis e suscetíveis à exploração. Logo, devido ao descaso governamental, o retrocesso é percebido com maior intensidade (NETO, 2020).

2 A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E A VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A palavra pandemia tem como origem o grego, foi empregada pela primeira vez por Platão para a denominação de uma sequência de acontecimentos e seus efeitos. Atualmente, refere-se à proliferação de uma nova doença por meio da transmissão de um indivíduo para o outro em diferentes países, o que proporciona a dispersão para dois ou mais continentes.

Essa circunstância pode ser vista com maior frequência devido à globalização, a qual tem como resultado a facilidade de locomoção e comunicação da população entre diferentes territórios. Nesse sentido, deve ser levado em consideração a exclusão da severidade da doença nessa definição e apenas observada com maior ênfase a distribuição geográfica.

Normalmente, essa rápida propagação decorre da ausência de conhecimento acerca da enfermidade, falta de medicamentos ou vacinas para imunização. Por isso, causa de modo geral o colapso dos sistemas de saúde, dificuldades financeiras, violência, temor populacional e muitas outras consequências sociais, políticas, econômicas e culturais.

Historicamente essa conjuntura já foi vista diversas vezes, a começar no ano de 1346 quando a Peste Bubônica se espalhou pela Europa através de roedores contaminados e resultou na morte de milhares de pessoas até meados de 1720. Outro caso avassalador surgiu no ano de 1918 e perdurou até 1920, popularmente conhecido por Gripe Espanhola, afetava os sistemas respiratório, nervoso e digestivo. Por fim, entre 2009 e 2010, o vírus H1N1 proveniente da contaminação de porcos também se espalhou rapidamente em diversos países, atingiu inclusive o Brasil (PALMA; PUGLIESI, 2020).

Quando já não se esperava mais a ocorrência de outro evento pandêmico, no dia 11 de março de 2020 é decretado pela Organização Mundial de Saúde o estado de pandemia da COVID-19. Panorama causador pela primeira vez em 20 anos do aumento no trabalho infantil, aproximadamente 160 milhões de crianças e adolescentes foram impactadas no mundo todo (ILO; UNICEF, 2021, tradução livre).

2.1 A RELAÇÃO ENTRE A COVID-19 E O TRABALHO INFANTIL

O vírus denominado SARS-CoV-2, agente etiológico da COVID-19, foi encontrado pela primeira vez no decurso de dezembro de 2019, na cidade chinesa denominada Wuhan. Responsável pela morte de milhares de indivíduos, essa doença causadora de síndromes respiratórias é transmitida pelo ar ou pelo contato direto com gotículas de saliva, espirro, tosse, aperto de mão e objetos contaminados. Similar a um resfriado, o contaminado apresenta como principais sintomas a febre, tosse, dificuldade para respirar e dores musculares.

Diante dessa espantosa circunstância e desconhecimento científico, a OMS no dia 30 de janeiro de 2020 constituiu o Estado de Emergência da Saúde, essa decisão contemplava que a situação poderia causar grande instabilidade nos países. Não obstante, devido a rápida e facilitada propagação da enfermidade, decretou-se a pandemia no mês de março do mesmo ano.

Nesse mesmo momento, para impulsionar a contenção da contaminação, a organização orientou a população de todo o mundo a tomar como medida preventiva o distanciamento social e a higienização constante das mãos com água, sabão e álcool. A princípio havia a recomendação da utilização de máscara somente para as pessoas doentes, posteriormente, determinou-se que para a segurança todos deveriam usá-la.

Com o objetivo de garantir os direitos fundamentais, em fevereiro de 2020 o governo brasileiro anunciou a repatriação daqueles que se encontravam na China e queriam retornar ao país. Essas pessoas quando chegaram foram submetidas a uma rígida quarentena na cidade de Anápolis, Goiás. A operação intitulada “Retorno à Pátria Amada Brasil” objetivava o transporte e o recebimento desses cidadãos, os quais se instalaram no Hotel de Trânsito da Base. Esse local foi ajustado e passou a incluir uma brinquedoteca, internet à vontade, apresentações culturais e apoio psicológico.

No mesmo mês, o primeiro caso a ser confirmado no Brasil se deu na cidade de São Paulo, a cada dia percebia-se o aumento no índice da transmissão interna. Após a declaração do Ministério da Saúde acerca dessa transmissão comunitária,

liberou-se aos gestores estatais a adoção de fato das medidas anteriormente aconselhadas para impedir as aglomerações. O caos novamente foi instalado quando cada estado determinou o método pelo qual se daria o funcionamento dos serviços considerados essenciais e não essenciais.

A data do Decreto nº 10.282 de março de 2020, é reconhecido essencial todos os serviços indispensáveis à comunidade, por exemplo: serviços médicos e hospitalares, atividades de segurança pública e privada, trânsito e transporte de passageiros, comercialização de produtos de higiene e alimentos, serviços funerários, inspeção alimentícia e atividades industriais. Todas as outras atividades não mencionadas no rol taxativo podem ter o seu funcionamento interrompido, como: boates, teatros, cinemas, clubes e estabelecimentos de lazer.

As decisões políticas, com caráter negacionista, fizeram com que as desigualdades sociais se tornassem cada vez mais agravadas. Por esse ângulo, é indispensável reforçar que o Brasil é um dos países com maior concentração de renda, a intensa desigualdade social se amplifica a cada nova geração, pois a carência monetária e a miséria não promovem indagações a serem discutidas apenas nos dias atuais.

Em complemento, o IBGE (2021) expôs que cerca de 14,8 milhões de pessoas estavam desempregadas até o primeiro trimestre de 2021. Esse dado confirma irrefutavelmente a alegação da crise gerada com a pandemia, responsável por proporcionar com maior força a incidência do desemprego, da pobreza e informalidade. À vista disso, as pessoas com pouco dinheiro passaram a ter ainda mais dificuldades e muitas delas perderam a capacidade de manterem suas moradias, ampliou-se o número da população em situação de rua.

O cenário brasileiro já tinha desafios consideráveis para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente para a eliminação do trabalho infantil. Entretanto, os impactos socioeconômicos da pandemia evidenciam e aprofundam as desigualdades sociais existentes e potencializam as vulnerabilidades de muitas famílias brasileiras (AGÊNCIA BRASIL, 2020, n. p.).

Nessa conjuntura, é viável a demonstração da relação entre a COVID-19 e o trabalho infantil. Reafirma-se que crianças e adolescentes também foram submetidos ao isolamento domiciliar, com o fechamento das escolas e a interrupção das

atividades no regime presencial por um período indeterminado corroborou-se com a mercantilização da mão de obra desses sujeitos.

Em 2019, aproximadamente 1,1 milhão de crianças e adolescentes brasileiros estavam fora da escola, é inquestionável que esse número aumentou rapidamente no ano seguinte (UNICEF, 2021). Numerosas dificuldades surgiram com o ensino à distância, diversos estudantes não possuíam aparelhos eletrônicos e internet em casa para o acompanhamento das aulas. Infeliz situação, acrescentada ao fato de muitas escolas da rede pública terem sido fechadas e principalmente no início da pandemia nem sequer disponibilizarem as atividades correspondentes às aulas.

Um estudo realizado pela UNICEF (2021) alertou que, ao final do ano letivo de 2020, mais de 5 milhões de meninos e meninas entre 6 e 17 anos não tinham acesso à educação no Brasil. Desse modo, a partir desse cenário de exclusão escolar, compreende-se que o direito ao desenvolvimento de habilidades e ao conhecimento sistematizado tem sido negado a essas pessoas, outro motivo associado com o labor dos jovens.

Essa exclusão encontra-se em completo desacordo ao segundo artigo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996, n. p.) que determina:

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além disso, a crise de ordem política, sanitária e econômica foi capaz de implicar no comprometimento da renda familiar devido à perda do emprego e também impactou no rompimento do processo educativo. De forma a favorecer diretamente a participação das crianças e jovens no trabalho, estimulada muitas vezes pelos próprios pais a fim de buscar compensação da renda e subsistência.

Outro desafio está pautado no retrocesso ao combate à insegurança alimentar, notavelmente os direitos humanos relativos à alimentação de qualidade foram impactados de forma negativa. Nesse período, é mister ressaltar que a maioria das pessoas nem sequer teria acesso aos recursos básicos para a sobrevivência. A Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (2021) destacou que 19 milhões de brasileiros enfrentavam a fome em 2020. Tal estudo ainda observou

que foi agravada em 19% a insegurança alimentar grave nos domicílios em que o morador havia perdido o emprego.

Ademais, as violências contra crianças e adolescentes ocorrem com maior frequência dentro das próprias casas, não restam dúvidas que o isolamento social oportuniza a violência física, sexual e psicológica. Assim, o espaço escolar é de fundamental importância para a identificação de qualquer elemento demonstrativo das situações de vulnerabilidade e trabalho infantil.

Outra razão para a associação está pautada na quantidade de crianças e adolescentes que perderam precocemente uma ou as duas figuras dos provedores familiares durante a adversidade e se tornaram órfãos. Então, com o propósito de solução financeira procuram qualquer meio para a manutenção da própria vida.

É importante destacar que os últimos dados divulgados na PNADC sobre o trabalho infantil no Brasil são referentes a 2019, ou seja, ano anterior a pandemia, portanto embora preocupantes ainda não refletem os impactos da crise no aumento desse labor. Por outro lado, os cortes orçamentários significativos nas políticas públicas de educação, saúde, assistência social e emprego, contribuem para uma subnotificação do trabalho infantil, uma vez que, a ausência de recursos prejudica a fiscalização, a assistência adequada às crianças em situação de vulnerabilidade e às suas famílias.

2.2 OS IMPACTOS DA CRISE SOCIOECONÔMICA NO TRABALHO PRECOCE

Além dos fatos previamente expostos, é primordial destacar quais foram as individualidades, decorrentes da pandemia, que atingiram as diferentes formas de trabalho infantil. Ressalta-se que, nesta subseção, serão matérias de estudo somente as informações particulares às formas de trabalho rural, urbano, doméstico e exploração sexual.

2.2.1 Trabalho rural

Ao serem realizadas interpretações acerca dos elementos históricos que envolvem a sociedade brasileira, compreende-se que o lugar das crianças e

adolescentes no trabalho rural está associado não só a uma questão cultural, mas também a uma clara questão socioeconômica. Visto que, em propriedades rurais, a participação desses indivíduos no labor remete às questões econômicas enfrentadas pelas famílias e o ciclo vicioso da pobreza.

A inserção precoce no trabalho também pode demonstrar a hierarquização das ocupações e os valores morais de uma família. A moral diz respeito às construções sociais que regem o comportamento de uma pessoa ou grupo. Diante disso, principalmente em ambientes rurais, são transmitidos desde cedo para os filhos que certas responsabilidades devem ser assumidas para que práticas e patrimônios sejam transferidos entre as gerações.

Para o camponês, a vida e o trabalho não são dimensões sociais excludentes, e sim complementares: o trabalho gera os meios de vida necessários à família e, de certo modo, reproduz um modo de vida que se expressa mediante formas familiares de organização produtiva, de manifestações culturais e de representações sociais construídas sobre a realidade objetiva (MARIN, 2008, p. 113).

O trabalho no campo é categorizado como uma das piores formas de trabalho infantil, no entanto, existem 122,7 milhões de meninos e meninas que exercem mundialmente essa atividade (ILO; UNICEF, 2021, tradução nossa). No contexto brasileiro, essas vítimas são encontradas com maior frequência na agricultura, pecuária e indústria extrativa.

Muitas vezes a legitimação para o emprego das crianças e adolescentes menores de 18 anos nas atividades campesinas, sejam elas familiares ou para terceiros, se dá pelos próprios pais. Eles afirmam que a participação dos filhos é apenas uma maneira de auxílio que pode desenvolver disciplina e controle do tempo livre. Nessa percepção, não compreendem que cometem uma forma de exploração.

É pertinente enfatizar quais são as principais funções designadas à essas pessoas nas propriedades rurais. No que diz respeito à participação de crianças e adolescentes na monocultura de grãos de soja e milho, verifica-se que são encarregados pela retirada de entulhos e pelo preparo das extensões de terra. À medida que, na silvicultura, não só cortam e empilham o eucalipto para abastecimento de fornos, mas ainda produzem o papel.

Com relação à ocupação pecuarista, preparam o pasto para a criação de gado de corte ou retiram pedras e madeiras do local. Ao passo que, no extrativismo vegetal,

realizam a colheita, quebram o babaçu, produzem carvão vegetal, preparam açaí ou cupuaçu, plantam cereais, legumes e frutas.

Nas unidades de produção familiar o trabalho coletivo pode ser presenciado na extração do mel, produção, plantação e descasque de derivados da mandioca. Da mesma forma, o transporte das cascas nas carroças é incumbência dessas crianças e adolescentes exploradas diariamente.

Acrescenta-se que são igualmente mencionadas na Lista TIP e consideradas prejudiciais à saúde e segurança: a direção de máquinas agrícolas, a participação no processo produtivo do fumo, algodão, cana-de-açúcar, castanha de caju e manuseio de agrotóxicos. O importante estudo de Dornellas e Pinho (2021, n.p) verifica que:

Organismos internacionais estimam que no mundo há mais de 1,3 milhão de crianças em lavouras de tabaco. Por ser um dos maiores produtores e o maior exportador global de folhas de tabaco, o Brasil tem mais de 650 municípios produtores concentrados em pequenas propriedades familiares no Sul do país, e o trabalho infantil nas lavouras de tabaco é uma triste realidade.

Observa-se que as empresas fornecedoras de tabaco mascaram a verdadeira situação de explorações nas lavouras, o que dificulta ainda mais a identificação do trabalhador rural infantil. Mesmo que desenvolvam projetos sociais, apenas reforçam a precariedade das condições de vida dos empregados enquanto tornam natural a comercialização desse produto agrícola (DORNELLAS; PINHO, 2021).

Quanto às características desses subordinados, infere-se que há a maior atuação dos meninos, predominantemente negros. A pesquisa realizada pelo IBGE (2020) expõe que até o ano de 2019, as atividades agrícolas concentravam 41,9% do índice de trabalho infantil perigoso no país. É significativo mencionar que nessa mesma época os exercícios laborativos eram desempenhados em grande parte por indivíduos entre 5 e 13 anos.

Nitidamente, esses dados foram intensificados no decurso da pandemia e podem se acentuar além dela, uma vez que as medidas para o combate à disseminação da COVID-19 amplificaram a situação de vulnerabilidade dos brasileiros. Mesmo que o isolamento social dificulte a fiscalização em cidades interioranas, é sabido que o cenário caótico desencadeia ainda mais o labor infantojuvenil.

As famílias que já eram pobres vão ficar ainda mais pobres. E sabemos que quando a família está em vulnerabilidade socioeconômica, a criança sai para trabalhar, para ajudar no aumento da renda familiar. Isso é muito evidente.

Temos consciência que o Estado Mínimo que está se apregoando no Brasil não vai tratar a vulnerabilidade social e econômica das famílias, e vai gerar um aumento da existência do trabalho infantil (SUDRÉ, 2020, n.p)

Além disso, a educação sempre foi deficitária no âmbito rural em comparação às áreas urbanas, devido à precariedade das instalações físicas, ausência de um sistema adequado do transporte escolar, propostas pedagógicas desatualizadas e pouca supervisão nas instituições. Tudo isso contribui para que o aluno seja desencorajado a estudar, o que oportuniza a inserção nas atividades informais e nos trabalhos agrícolas.

A realidade pandêmica tornou ainda mais acentuados os obstáculos ao acesso à educação qualificada, segundo a UNICEF (2021), foram mais atingidas pela exclusão escolar as crianças entre 6 e 10 anos que vivem em áreas rurais nas regiões Norte e Nordeste. O ensino à distância, tomado como medida emergencial para o combate ao Coronavírus, não é acessível em grande parte das residências. Nas zonas rurais pode haver a falta de equipamentos eletrônicos, de conexão ou a lentidão da internet, isso dificulta a participação dos estudantes nos meios alternativos de aprendizagem. As grandes distâncias entre as escolas e as casas também tornam inviável a entrega de materiais impressos.

Preliminarmente, o ingresso no trabalho precoce reproduz uma possibilidade para que a população residente no meio rural possa garantir os meios necessários para o sustento. No entanto, o ofício infantil não provoca nenhum resultado positivo na situação financeira de crianças e adolescentes ou de suas famílias, posto que são extremamente baixos e insuficientes os valores recebidos.

Cabe apontar que, uma vez inseridos nesses serviços, estão sujeitos a inúmeras consequências físicas e psicológicas. São citados pela Lista TIP os prováveis riscos ocupacionais: esforço físico, levantamento de peso excessivo, exposição à radiação solar, substâncias químicas, nicotina, vírus, parasitas, bactérias e agrotóxicos. Além da possibilidade de acidentes com máquinas, animais peçonhentos, instrumentos ou ferramentas perigosas, que podem ocasionar até a morte.

Segundo o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT, 2021), em 2020 foram notificados 556 casos de acidente de trabalho envolvendo adolescentes entre 14 e 17 anos, acrescidos a 3 óbitos. O manuseamento de

máquinas, ferramentas manuais, agentes químicos e biológicos, está entre os principais agentes causadores de acidentes que vitimaram crianças e adolescentes quando retratadas as atividades agrícolas e agropecuárias. Portanto, o número de acidentes e mortes aumentou, pois na pandemia do Coronavírus estão mais suscetíveis a realização de trabalhos perigosos.

2.2.2 Trabalho nas ruas

Crianças e adolescentes definitivamente são os sujeitos fundamentais para a reestruturação da cultura, pois têm a capacidade de aprenderem rapidamente por meio de interações familiares e coletivas. As cidades em que vivem deveriam ser vistas como um espaço social de troca de saberes e diversidade cultural, contudo apenas representam ambientes que proporcionam cada vez mais exclusões, preconceitos, abandono e violência.

Por esse caminho, é tipicamente encontrado nos centros urbanos o trabalho infantil. É notório o crescimento, dia após dia, da quantidade de crianças e adolescentes menores de 18 anos que são vendedores ambulantes, flanelinhas, malabares ou que limpam para-brisa nos semáforos. Não é desconhecido que muitos adultos, na prática da mendicância, carreguem bebês no colo ou tenham crianças por perto, nessa hipótese mesmo que a atividade não seja exercida pela própria criança configura-se a situação análoga ao trabalho precoce.

A atuação como pedinte possui maior visibilidade, pois essas vítimas podem ser encontradas com maior facilidade pela população. Essa fatalidade revela que para esses indivíduos não há hora ou lugar quando se trata da possibilidade de arrecadar dinheiro para a manutenção da vida. Normalmente, se a renda da família for insuficiente, as crianças vão para as ruas nas sextas-feiras ou finais de semana afim de obterem um complemento monetário e nos casos em que os familiares não tenham nenhum recurso financeiro a atividade se estende à semana inteira (MARQUES, 2001). É percebida, então, a ausência de empenho do governo para a garantia dos direitos básicos inerentes aos cidadãos.

Os espaços públicos têm tomado novos significados e passaram a abranger as necessidades desses meninos e meninas. Os locais que possuem comércio ou

grande circulação de pessoas e veículos são os pontos mais escolhidos para se estabelecerem. Frequentemente, organizam-se em vias que os semáforos têm grande demora para poderem vender produtos, prestar serviços ou mendigar.

Para isso, adotam posturas muito educadas e bastante emotivas para a obtenção dos seus objetivos, por exemplo: se queixam da falta de alimentos em casa, constroem frases criativas e deixam claro que não é um assalto. Ratifica-se que muitas pessoas ainda colaboram com o pensamento do trabalho edificador do caráter e não se incomodam com essas condutas.

Por outro lado, existe a dificuldade na obtenção de dados concretos a respeito do trabalho nas ruas. Observa-se que nos últimos anos a PNADC não contempla especificadamente as maneiras em que é encontrado o trabalho informal, somente menciona que ocorre nos setores de serviço. Em momentos de instabilidade econômica, esses conjuntos de informações tendem a ser ainda menos divulgados e conhecidos. Paralelamente, é muito comum que os entrevistados ocultem as situações que confirmam o trabalho de crianças e adolescentes.

Nas palavras de Santos (2020, p. 118):

O trabalho nas ruas se diferencia de outras modalidades de trabalho, pela precariedade em que é realizado, sem a necessidade de uma organização mínima da atividade produtiva. Isso pode fazer com que a família não o compreenda como tal e, portanto, não o declare durante a entrevista – além da questão do frequente desconhecimento pelos pais ou responsáveis do trabalho realizado pelos filhos ou seu temor em declarar a prática de uma ilegalidade (muitos pensam que é crime).

No momento de grande vulnerabilidade, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, 2021) divulgou que a cidade de São Paulo continha cerca de 52.744 famílias em condições de fragilidade, até o ano de 2020. Nos locais habitados por pelo menos uma criança ou adolescente constatou-se o aumento de 21% da incidência do trabalho infantil. Na mesma época, foram flagradas 235 crianças nas avenidas da cidade de Sorocaba, as incumbências alternavam entre o comércio ambulante, vigia de carros, pedidos de esmolas ou coleta de materiais recicláveis (CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA, 2020). Esses dados mostram, indubitavelmente, a contribuição da crise da saúde pública à tragédia destacada.

Situação semelhante foi verificada em junho de 2021, no Rio de Janeiro. Nos arredores do Mercado da Ceasa 20 pessoas trabalhavam prematuramente, como catadores de alimentos e vendedores de balas (PREFEITURA RIO, 2021). Para mais,

os ambientes em que existe o trabalho de adolescentes têm sido diversificados no transcorrer do tempo. Com a ampliação das compras *online*, são frequentes os casos em que menores de idade utilizam os dados de amigos ou familiares para se registrarem em aplicativos de entrega.

É válido esclarecer que o labor nas ruas causa diversas condições que colocam ainda mais em risco a dignidade humana. Diariamente, as crianças em condições de trabalho nos centros urbanos são expostas à elevação do índice do assédio sexual, furtos, prostituição e danos à integridade física. Os atropelamentos são noticiados constantemente, como no caso de Kauã Rodrigues, um garoto de apenas 13 anos que foi atropelado ao tentar atravessar a rua no ano de 2020, após fazer acrobacias com malabares em uma avenida movimentada de Vitória, Espírito Santo (FNPETI, 2020).

Outra preocupação está relacionada ao tráfico de drogas, já que há pouca complexidade para o ingresso no mundo do crime e há a alarmante possibilidade do envolvimento com o trabalho em atividades consideradas ilícitas. Sob esse enfoque, a crise financeira originária da pandemia de COVID-19 potencializou a utilização e a distribuição de substâncias proibidas, visto que os traficantes não foram impedidos com as restrições globais.

O que chama a atenção dos jovens para a introdução ao tráfico é a falta de condições alternativas de emprego dos pais, dificuldades nos estudos, a ilusão de ascensão social e monetária. Muitos anseiam comprar objetos de necessidade da família e outras coisas que nunca puderam ter acesso, como: telefones, televisões e roupas. Raramente são levadas em consideração as dívidas intermináveis que podem ser adquiridas pelo empregado inserido nessa rede.

Geralmente, o perfil dos jovens trabalhadores no tráfico de drogas varia entre aqueles que pertencem às famílias mais pobres das favelas, negros, com baixa escolaridade ou que se casaram muito cedo. Além disso, por essa atividade ser normalizada nas periferias, na maior parte das vezes o recrutamento para o emprego pode ser visto voluntariamente. É importante evidenciar que a atuação na criminalidade garante efetivamente vantagens somente aos chefes do tráfico. Para esses sujeitos, o emprego de crianças em ocupações ilegais é vantajoso devido à

inexperiência, baixo custo, disponibilidade e a propensão a receber ordens sem causar conflitos hierárquicos.

Napolião, Menezes e Lyra (2020) resumem, de maneira sensata, que são cumpridas jornadas intensas de 12 horas por dia e as remunerações adquiridas podem variar entre 3 e 10 reais por hora. Esse pensamento claramente desmistifica a visão de que o tráfico de drogas ofereça uma perspectiva de futuro ou ganho de dinheiro em curto prazo durante a juventude.

A disposição da rede local do tráfico está dividida em camadas, no nível mais baixo de reconhecimento estão as funções de olheiros e entregadores do tóxico para o comprador. Na posição intermediária encontram-se os soldados e pessoas responsáveis por embalar os pacotes, enquanto no topo estão os gerentes (SILVA, 2006). Sobretudo, isso não só estimula o trabalho infantil, mas possibilita que em algum momento esses indivíduos possam consumir essas drogas.

Quanto mais alta a ameaça de invasão, mais estruturada será a unidade de tráfico local e, assim, todas as funções acima mencionadas serão preenchidas. Todavia, em comunidades que interessam menos à polícia ou nas quais é menor o risco de invasão por facções rivais, as funções podem ser compartilhadas ou não existirem (DOWDNEY, 2003, p. 41).

As crianças e adolescentes classificados como olheiros são encarregados de vigiar as entradas das comunidades, outros são incumbidos pela venda e obtenção do lucro. Se o vendedor apresentar bons rendimentos pode ser promovido ao cargo de gerente, para selecionar e supervisionar o estabelecimento. Os soldados são agentes protetores dos empregados e das instalações, no momento em que passam a ser confiáveis podem ser escolhidos como guardas pessoais armados (DOWDNEY, 2003).

Nesse ambiente de trabalho hostil são enfrentados muitos riscos, exteriorizados desde confrontos com a polícia até a morte. Além das argumentações previamente expostas, é importante complementar que há um certo conflito nas decisões judiciais. Ao passo que a Convenção 182 da OIT considera a participação nesse mercado como um dos piores setores de exploração da mão de obra infantil, o ECA avalia como ato infracional sujeito a medida socioeducativa, nesse sentido o sistema de justiça vê as crianças e adolescentes somente como traficantes e violadores da Lei, não como vítimas das ausências do Estado.

Os adolescentes privados de liberdade por infração análoga ao tráfico de drogas são duplamente penalizados pelo Estado. Nasceram sob o signo da miséria e são obrigados a ajudar a família assumindo bicos mal remunerados e com cargas horárias superiores às dos adultos (NAPOLIÃO; MENEZES; LYRA, 2020, p. 31).

É inegável que esses espaços não têm atendido às metas de assistência e ressocialização dos infratores. Os sistemas socioeducativos têm reforçado as violações e não proporcionado soluções para que esses jovens encontrem caminhos alternativos à associação ao crime em momentos de precariedade.

2.2.3 Trabalho doméstico

A atividade laboral realizada em um ou vários domicílios é nominada “trabalho doméstico”. Esse termo foi contemplado pela Organização Internacional do Trabalho ao criar a Convenção 189, no dia 16 de junho de 2011, afim de assegurar todos os direitos concedidos aos trabalhadores domésticos e as condições para um emprego digno. Essa convenção também estabeleceu a reafirmação das demais normas existentes sobre a temática para que não houvesse mais o trabalho forçado, discriminação ou trabalho infantil.

O terceiro artigo determina aos integrantes desse acordo a necessidade da implementação de medidas que estabeleçam a prática efetiva dos direitos fundamentais e humanos delimitados na atuação do trabalhador, a título de exemplo: a eliminação do trabalho precoce e todos os tipos de trabalho forçado. De imediato, o quarto artigo estabelece a imprescindibilidade em se determinar uma idade mínima para o ingresso nas ocupações domésticas, no Brasil fixou-se os 18 anos como parâmetro, conjuntamente à Convenção 182.

Infelizmente, apesar da existência das legislações brasileiras e internacionais, essa forma de trabalho é bastante praticada por crianças e adolescentes e pode ser presenciada não só nas próprias moradias, mas também nas de terceiros. Ou seja, os menores de 18 anos podem ser vistos em trabalho, remunerado ou não, fora do seu núcleo familiar e até mesmo dentro das suas próprias casas.

O trabalho doméstico está circunscrito no contexto mais amplo do trabalho infantil. Portanto, sua compreensão é possível a partir do resgate dos elementos estruturantes do trabalho infantil, acrescentado de suas particularidades, tais com as condições de gênero, do espaço doméstico e,

ainda, por ocorrer supostamente desvinculado do sistema econômico. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 77)

Classificado na Lista TIP, denota-se a dificuldade em ser erradicado, já que ocorre silenciosamente, no interior dos lares, o que dificulta a fiscalização do trabalho, e ainda existe um grande senso comum ao redor do assunto. É constante a alegação do trabalho infantil doméstico propiciar ao indivíduo a formação da responsabilidade e na edificação do caráter. Todavia, na realidade essa ação é um obstáculo para a contemplação dos direitos garantidos e o aproveitamento das etapas da infância. Essa conduta é observada através de atos cotidianos, são eles: limpar o fogão, passar pano no chão, cozinhar, estender roupas, cuidar dos irmãos e avós, cuidar das crianças dos vizinhos ou no trabalho dos pais.

Realizar os afazeres domésticos com o propósito da vivência em grupo de forma harmônica no próprio lar é um dos momentos de socialização, ocasião na qual a criança ou o adolescente não é prejudicado fisicamente, ou psicologicamente. A partir do estabelecimento de tarefas inconvenientes ao desenvolvimento, inerentes aos adultos ou com características perigosas e de longa jornada, passa a ser caracterizada a exploração.

Nessa situação há o envolvimento de punições, fato completamente conflituoso ao quinto artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), o qual estabelece que nenhum desses seres humanos devem ser objeto de negligência, violência ou crueldade. Essa categoria de trabalho também está vedada no artigo 67 do referido estatuto, meninos e meninas não podem trabalhar em locais perigosos, insalubres ou penosos, horário noturno (compreendido entre vinte e duas horas e cinco horas da manhã) ou horários e locais prejudiciais à frequência escolar.

A pobreza e a desigualdade social não são as únicas causas para a realização do trabalho infantil doméstico, esses problemas claramente demonstram a propagação das conjunturas históricas do país e a frequente responsabilização das crianças para a busca da manutenção da vida familiar. Não pode ser deixado de mencionar que o trabalho doméstico, incontestavelmente, é uma herança da escravidão.

Ademais, nos dias atuais, verifica-se que a instabilidade das relações de trabalho dos pais é uma motivação para a oferta da mão de obra infantil. Comportamento reforçado durante a pandemia do Coronavírus, pois diversas famílias

tiveram suas rendas diminuídas tal qual utilizaram de modo reparativo os trabalhos nas residências de terceiros para certificar a subsistência.

O FNPETI (2021) apresentou que, até o ano de 2019, 19,8 milhões de pessoas entre 5 e 17 anos realizavam afazeres domésticos ou cuidavam de outras pessoas, com predominância das meninas, que representavam 57,7% do total de crianças e adolescentes nessa faixa etária.

Em relação ao recorte de gênero, se expressa o condicionamento à atuação majoritária da figura feminina. Ainda há o machismo enraizado na cultura dos brasileiros que acreditam ser responsabilidade exclusiva das mulheres as atividades de casa. Isso se manifesta na diferenciação das brincadeiras, enquanto os meninos brincam tradicionalmente com carrinhos, as meninas ganham de presentes fogões, geladeiras e bonecas.

O trabalho infantil doméstico, sob este aspecto, insere-se como a contribuição da menina para a manutenção das necessidades do agrupamento familiar. O próprio trabalho da mulher no espaço doméstico sempre foi pouco valorizado e considerado uma atribuição decorrente de uma suposta condição natural à condição feminina. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 87)

Essa delimitação também reflete o racismo, historicamente as meninas filhas de escravos eram levadas para a casa dos senhores para serem domésticas. Apesar de já não haver explicitamente o comportamento observado durante a escravidão, sabe-se que as meninas negras ainda constituem o maior número dessas trabalhadoras. Por certo, se o trabalho precoce fosse de fato positivo, seria notória com maior concentração a atuação de pessoas brancas e de classe alta, conjuntura oposta à desigualdade de gênero ou camada social.

Além disso, quando a própria mãe já realiza serviços domésticos as filhas acabam inseridas nas mesmas ocupações, devido à transmissão de costumes entre as gerações e à falta de oportunidades. O tempo destinado à realização desses afazeres prejudica o progresso educacional dessas pessoas, porque no instante em que deveriam estudar ou praticar atividades de lazer, estão sujeitas ao trabalho.

Não obstante, diante desse enquadramento, apesar do fortalecimento a cada dia da figura feminina no mercado de trabalho, ainda perdura a diferença salarial. Essa desigualdade também é repercutida na renda das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Estima-se que seja de R\$ 503 o rendimento médio das pessoas em situação de trabalho infantil que participam de ocupações econômicas.

Uma vez desagregada as remunerações por gênero, denota-se que os homens recebem cerca de R\$ 524 e as mulheres R\$ 461 (IBGE, 2020).

O comprometimento da saúde também é assunto a ser debatido. Um estudo realizado em 14 países indicou que 88% das jovens entrevistadas sofreram altos índices de ansiedade durante a quarentena, efeito direto do trabalho infantil doméstico. A pesquisa, que coletou inclusive dados no Brasil, revelou a taxa de 33% de meninas preocupadas com o próprio bem-estar e 40% com a família, devido à perda de renda. As brasileiras afirmaram estarem muito desanimadas e com as dificuldades encontradas pensam em largar a escola para conseguirem conciliar as atividades da casa (PLAN INTERNATIONAL, 2020).

Por essa razão, torna-se indiscutível que as medidas de isolamento social mal planejadas, que não deram atenção especial aos efeitos causados no desenvolvimento psíquico e social das crianças e adolescentes, promove comprometimentos mentais e consolida o ciclo vicioso da pobreza, dado ao baixo nível de desempenho e rendimento acadêmico. Além disso, a identidade infantil fica comprometida quando as responsabilidades são excessivas em relação ao nível de desenvolvimento da criança. Nesses casos o processo do reconhecimento do indivíduo como adulto torna-se extremamente acelerado.

2.2.4 Exploração sexual

A violência sexual contra crianças e adolescentes, resultado infeliz de condições históricas não resolvidas e problemas socioeconômicos, caracteriza-se pela violação dos direitos sexuais e de intimidade do indivíduo, por meio do estabelecimento das relações de poder com o objetivo da satisfação de desejos ou financeira. Discutir os crimes relacionados a essa matéria é de extrema importância, principalmente no contexto do período pandêmico, o que torna indispensável esclarecer a divisão da expressão em abuso sexual e exploração sexual.

O abuso sexual é caracterizado quando o criminoso, aproveitando da imaturidade e ingenuidade das vítimas, pratica atos sexuais e transgride a lei apenas para a satisfação sexual, sem visar o lucro. É sabido que a maioria dos casos acontece

no meio intrafamiliar ou extrafamiliar, mas não é incomum a prática entre as próprias crianças ou profissionais nas instituições socioeducativas.

A exploração sexual, em contrapartida, enfatizada neste capítulo, ocorre quando há a coação, persuasão, falsas promessas, suborno ou a sedução para a comercialização e lucratividade baseada na atividade sexual, por isso é compreendida dentre as piores formas de trabalho infantil. Classificada pela Lei nº 12.978/2014 como crime hediondo e inafiançável, se exterioriza a partir das seguintes espécies: tráfico para fins sexuais, pornografia, troca de favores e a exploração para o turismo.

Nesse enquadramento, o indivíduo praticante do recrutamento, rapto ou transferência de pessoas para outros territórios em vista que trabalhem com o propósito da prostituição e produção de materiais pornográficos, pratica a categoria do tráfico. No ordenamento jurídico, essa atitude está elencada no artigo 149-A do Código Penal (1940), o qual determina a pena de reclusão de quatro a oito anos, aumentada de um terço até a metade caso praticada contra criança ou adolescente.

No caso da exibição ou comercialização de fotos e vídeos com caráter sexual é identificada a realização da pornografia, penalizada pelo artigo 241-A do ECA (1990) com reclusão de três a seis anos, acrescida de multa. Enquanto quem adquirir, possuir ou armazenar esse material, conforme o artigo 241-B do referido estatuto, incorre em pena de reclusão de um a quatro anos e multa. É manifesto que grande parte desses elementos são fornecidos pelas próprias crianças e adolescentes, na maioria das vezes coagidos ou a acreditarem sempre conversar com pessoas da sua idade pela internet.

A submissão, indução ou a atração dos menores de 18 anos à prostituição, ou outra forma de exploração sexual está tipificada no artigo 218-B do Código Penal (1940), a pena imposta é de reclusão entre quatro a dez anos. Outrossim, quem cometer os crimes de mediação para servir a lascívia de outrem, manter estabelecimento com intuito de lucro mediante exploração e rufianismo também é penalizado.

O termo “prostituição infantil” não é mais utilizado e deve ser substituído por “troca de favores sexuais” quando relacionado aos menores de idade, já que essas pessoas regularmente não reconhecem a violência, estão em condição de desenvolvimento e são vítimas, independente das características desses delitos.

Análogos ao trabalho forçado, os atos praticados ocorrem pelo artifício da troca de dinheiro ou bens de consumo e serviço, são envolvidos aliciadores ou não.

Quanto à modalidade de exploração para o turismo, contempla-se a manifestação nacional ou internacional, de forma que a motivação sexual parte de visitantes em determinado local e normalmente é ofertada nos bares, casas de show e até mesmo por guias turísticos para obtenção de vantagens. Incorrem nas mesmas penas do artigo 218-B, anteriormente citado, o gerente ou responsável do estabelecimento, o qual tem os bens e valores da prática criminosa redirecionados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Após a análise conceitual, retoma-se o aspecto pandêmico. Nessa ocasião, esses sujeitos detentores de direitos e garantias se tornaram mais suscetíveis às consequências do empobrecimento, rompimento dos vínculos trabalhistas dos pais e o afastamento do convívio social. Não restam dúvidas sobre a potencialização do contato com os agressores e a maior exposição à violência citada.

Segundo redação do Observatório do Terceiro Setor (2021), o Brasil ocupou o segundo lugar no *ranking* de exploração sexual infantojuvenil no ano de 2021, na mesma publicação apresentou que cerca de 500 mil crianças são exploradas no país. Os motivos estão relacionados com a grande exposição às plataformas digitais responsáveis pelo crescimento dos casos de crimes cibernéticos, dificuldade no oferecimento de denúncias de modo presencial aos professores devido à ausência do cotidiano nas escolas e a limitação dos serviços sociais.

A erotização e a adultização também são percebidas na atualidade, o aproveitamento da infância tem sido substituído por assistir ou produzir vídeos para o Youtube, nesse ambiente as crianças sofrem muita influência comportamental e nas formas de consumos.

A erotização é precoce quando acontece antes da faixa etária correta da criança para determinado estímulo. Ela é precoce também se os conteúdos que aparecem para ela são precoces à sua faixa de idade. [...] Esse tipo de atitude é ruim e deixa a criança perdida. São informações de difícil compreensão e que podem ter impactos negativos para ela. (OLMOS, 2009, p. 8)

Além disso, ainda existe um bloqueio social no tocante a abordagem de assuntos relacionados à educação sexual, conseqüentemente o menor conhecimento sobre gênero e sexualidade proporciona a atuação dos autores de exploração.

Claramente, as crianças e adolescentes que têm abertura para conversar com os pais e responsáveis, ou foram ensinadas na escola reconhecem os atos praticados com abuso e violência, são instruídas a se pronunciarem quando perceberem condutas estranhas e duvidosas.

Apesar da ampliação do acesso ao entretenimento e à comunicação, a exposição intensiva às plataformas digitais é capaz de contribuir com as atividades criminosas praticadas virtualmente, acrescentado ao fato de muitas vezes os exploradores estarem protegidos pelo anonimato. Mesmo com os pais no mesmo ambiente tornou-se dificultada a supervisão, muitos passaram a trabalhar em casa com maiores encargos quanto comparados à habitualidade, conjuntura corroborativa ao progressivo impedimento da percepção dos possíveis sinais de abuso.

É necessário reforçar que o meio virtual se tornou o maior local de propagação e divulgação de imagens de pedofilia. A rapidez da circulação de informações multiplica cada vez mais os caminhos para as crianças e adolescentes se tornarem vítimas desses crimes. Sobre isso, constata-se o aumento na busca de materiais na internet relacionados à violência sexual no ano de 2020, nesse mesmo ano o Disque 100 do Governo Federal recebeu cerca de 14 mil denúncias de abuso e exploração sexual (RECORD, 2021).

Portanto, essa violência pode se apresentar por intermédio de *chats*, jogos ou redes sociais, ambientes nos quais a coação e fornecimento de imagens podem ser viabilizadas de forma facilitada e imediata. Em concordância, a organização Childhood Brasil (2020) declarou que o aliciamento sexual, *cyberbullying*, *revanche sexual* e até mesmo transmissões ao vivo de abuso sexual são executadas nas redes mundiais de computadores. Nessa perspectiva, é de fundamental importância os pais e familiares conversarem a respeito da segurança na internet com os filhos, sempre a monitorar o uso das redes sociais, avaliar os jogos a serem baixados e configurar as informações de privacidade nos dispositivos eletrônicos.

Sob outro ponto de vista, a exploração pode ser observada com frequência nas estradas e rodovias. A cada dois anos a Polícia Rodoviária Federal (PRF) realiza o mapeamento de todas as rodovias federais do país para identificar os locais que correm grande risco de aumentar as ocorrências de exploração sexual infantojuvenil. O levantamento do Projeto MAPEAR demonstrou a existência até o ano de 2020 de

aproximadamente 3.650 pontos vulneráveis, dentre eles 470 considerados em estado crítico (PRF, 2020).

Constataram-se as regiões tidas como mais vulneráveis, são elas: Nordeste, Sul e Sudeste, enquanto a BR 116 ponto de união do Ceará ao Rio Grande do Sul ainda é considerada como a rodovia abrangente da maior parte dos pontos críticos. Nessa investigação foi identificado que 60% dos casos ocorrem nas áreas urbanas, isso desmascara a falácia desses crimes ocorrerem apenas nos locais afastados e com difícil acesso, enquanto os outros 40% se localizam às margens das rodovias.

Nesse caso, os postos de gasolina e restaurantes são considerados como principais pontos da ocorrência das violências, já que é percebida uma grande concentração de motoristas e transeuntes demandantes nessas áreas por diversas categorias de serviços. Outra situação constatada é a grande quantidade de instalação de pontos de alimentação informais, pois há a ausência de fiscalização.

Essa facilidade de deslocamento dentro do território demonstra também as maiores oportunidades da ocorrência do tráfico de pessoas. O estudo demonstrou o fato de ao menos 671 pessoas que passaram pelos pontos vulneráveis não residirem naquela localidade. Além disso, é acentuada no Norte e Nordeste a promoção da exploração mais barata (principalmente dos adolescentes). Prontamente é realçada a pobreza, a inserção no comércio sexual por necessidade financeira e ausência de orientação, concepções machistas também podem ser reveladas.

Outrossim, não deve ser excluída a parcela agredida dentro da própria casa, por aqueles indivíduos que deveriam ser fonte de proteção e cuidado. Fato pouco relatado, pois há a problemática da subnotificação. Muitos casos não são denunciados, atitude destacada durante a quarentena.

3 AS FRAGILIDADES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

A Constituição Federal Brasileira (1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), em simultaneidade às normativas internacionais, precedentemente avaliadas, são marcos jurídicos fundamentais para a delimitação da proteção aos indivíduos em situação de vulnerabilidade. É interessante afirmar que, mesmo que a exploração da mão de obra infantil tenha sido considerada uma grave violação das garantias pertinentes à infância e à adolescência, o enfrentamento e a efetivação desses direitos ainda dependem da vigilância de diversos atores sociais.

Para as Ciências Humanas e Sociais, incluído o Bacharelado em Direito, o estudo acerca das Políticas Públicas é imprescindível, o que torna necessário conhecer o conceito da expressão. Entende-se por Política Pública o conjunto de ações e programas instituídos pelo governo de modo a garantir o bem-estar da sociedade, ou seja, para assegurar os direitos universais à saúde, educação, lazer, assistência social e segurança, firmados constitucionalmente. São decisões tomadas diante de um conflito de interesses em forma de projetos ou programas governamentais.

Dito de outra maneira, as Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. É certo que as ações que os dirigentes públicos (os governantes ou os tomadores de decisões) selecionam (suas prioridades) são aquelas que eles entendem serem as demandas ou expectativas da sociedade (CALDAS, 2008, p.5).

Nesta seção, é cabível apresentar as características que diferem as duas modalidades de Políticas Públicas. A primeira a ser destacada é a Política de Governo, um conjunto de princípios, projetos e ideias interpostas por cada governante para que a população seja motivada a elegê-los, influenciados por fatores como as relações partidárias, alianças políticas e dos próprios interesses sociais relativos ao sistema democrático.

Denota-se que busca criar uma marca que faça ligação entre as convicções que são promovidas pelo governo com a imagem do político, por meio do atendimento de promessas de campanhas e oportunidades que ensejam o apoio populacional, acrescido a outros ganhos. Essas promessas costumam ser bastante simplificadas e

genéricas, normalmente não especificam quais serão os efeitos econômicos ou sociais. Nessa modalidade, o processo para formulação e implementação de determinadas medidas é curto e simples, geralmente focado no plano administrativo, visto que mudam conforme a alternância do poder.

Acrescenta Cardoso (2020, n.p.), mestre em Análise e Gestão de Políticas Públicas, em entrevista realizada ao Instituto Millenium:

Por conta disso, este tipo de política costuma contar com um prazo de validade, pois, como presumem os regimes democráticos, sempre existe a possibilidade de alternância no poder, com periodicidade de 2 anos para cada eleição. Havendo a mudança do chefe do poder executivo, poderá haver a descontinuidade das políticas do governo anterior e inovações para tentar imprimir uma nova simbologia para o novo político eleito.

Em contraste, as Políticas de Estado envolvem estratégias que são adotadas independente do governo ou governante, apesar de normalmente surgirem como políticas governamentais, evoluem e são amparadas pelas realidades expressas nos princípios constitucionais. Devido ao caráter permanente das medidas, envolvem estudos técnicos, discussões em diversas instâncias e análises de quais serão os impactos econômicos ou orçamentários, a abrangência, os beneficiários, além do cálculo do custo-benefício do projeto que se pretende implementar para os mais amplos setores da sociedade. Em geral, o trabalho burocrático pode levar bastante tempo, pois envolvem muitas vezes a transformação de outras normas ou disposições pré-existentes. Sendo assim, se não houver uma ampla participação da população, não podem ser alteradas com facilidade.

A respeito da erradicação do trabalho infantil, é válido pontuar que os compromissos assumidos pelo Brasil têm o caráter de Políticas Públicas de Estado, pois, além de ser assegurado como cláusula pétrea no dispositivo constitucional uma infância digna e segura para as crianças e adolescentes, foram ratificadas convenções internacionais referendadas em políticas nacionais que assegurem a efetiva eliminação dessa questão social. Entre as políticas sociais implantadas no país, destaca-se o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), criado em 1996 para inicialmente combater o trabalho de crianças em carvoarias do Mato Grosso do Sul e, posteriormente, ampliado para atender as demandas de todos os estados brasileiros.

Esse projeto do Governo Federal, para Carvalho (2000), surgiu com o objetivo de erradicar o trabalho infantil, na tentativa de garantir o amparo às famílias em que os filhos estivessem em situação de trabalho considerado perigoso, insalubre, penoso ou degradante, a partir de ações que envolvem incentivos financeiros com o propósito da permanência, acesso e o bom desempenho na escola. Para isso, seria fomentada a ampliação das atividades culturais, esportivas e de lazer, acrescentada às orientações aos familiares e implantações de projetos para a geração de trabalho e renda para a família.

Originalmente o PETI integrava a assistência social, com a finalidade de transferência de renda e trabalho social, além de ofertar serviços socioeducativos em horários que as crianças e adolescentes não estivessem na escola. Em 2005, deixou de ser uma estratégia voltada única e exclusivamente ao combate do trabalho infantil, integrando-se ao Programa Bolsa Família, isso fez com que a renda fosse o principal critério, o que eliminou os incentivos e o foco para erradicar a exploração da mão de obra infantojuvenil, cuja motivação não está centrada somente à baixa renda (FNPETI, 2013).

A partir do disposto no artigo 24-C da Lei 12.435, de 6 de julho de 2011, o programa também foi introduzido na Lei Orgânica de Assistência Social, de modo a integrar legalmente o Sistema Único de Assistência Social. Posteriormente, proposto em 2013 e pactuado ao final de 2014, o redesenho do PETI ampliou o atendimento familiar e estruturou as ações territorializadas e intersetoriais estratégicas em cinco eixos de atuação para acelerar a prevenção e erradicação do trabalho infantil (BRASIL, 2014).

O primeiro eixo a ser mencionado, baseado na informação e mobilização, tem como escopo a veiculação de campanhas para promover a sensibilização social e a difusão de publicações, palestras e outras ações às crianças, adolescentes, pais, professores, gestores públicos e empregadores. É de extrema valia notabilizar o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação ao Trabalho Infantil, formado essencialmente para a promoção de discussões e definição de estratégias entre representantes governamentais, da sociedade civil, de empregadores, trabalhadores, sistema de justiça e organismos internacionais para o enfrentamento ao trabalho

infantil, como destaque na articulação do combate à desinformação e defesa dos direitos fundamentais inerentes às crianças e adolescentes.

O segundo eixo, de identificação, busca o enfrentamento mediante o reconhecimento das características do trabalho precoce intrínsecas em cada território brasileiro, para que a partir de uma busca ativa sejam alcançadas as situações invisíveis de vulnerabilidade e encaminhadas aos sistemas de atendimento competentes. Além disso, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (BRASIL, 2014) apresenta a proteção social como o terceiro eixo de atuação, com a finalidade de que as crianças e suas famílias em situação de precariedade sejam amparadas com prioridade em programas de transferência de renda.

Ainda de acordo com o Ministério, o quarto eixo de defesa e responsabilização, busca preservar os direitos das crianças e adolescentes, por intermédio da fiscalização do Ministério do Trabalho, Conselhos Tutelares, Defensorias Públicas e Ministério Público. Enquanto no quinto eixo, contemplam-se as ações de monitoramento, essa vigilância deve ser realizada pelo próprio gerenciamento do PETI e sistemas de cada política intersetorial para o acompanhamento e aperfeiçoamento de cada ação estratégica destinada à garantia efetiva das condições de uma vida digna.

Por outro lado, intermediado pela Portaria nº 365 de 2002, criou-se a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), com o intuito de viabilizar e guiar as ações a serem tomadas para o combate desse desafio, em conformidade às Convenções 138 e 182 da OIT. Foi atribuída à comissão a elaboração do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, alicerçado na participação de diversos órgãos governamentais e representantes da sociedade, bem como a competência de coordenação e avaliação da execução do plano (BRASIL, 2015).

A primeira edição, publicada no ano de 2004, buscava compreender por meio da consideração de aspectos como a condição econômica, raça e gênero, as maneiras em que se exteriorizava a exploração ilegal do trabalho de crianças e adolescentes no Brasil, com a principal finalidade de recuperar a infância e educação das pessoas entre 5 e 15 anos. Sobre a estruturação, ressalta o Ministério do Trabalho

e Emprego (BRASIL, 2004) que contava com as seções de diagnóstico, problemas prioritários, visão do futuro, planos de ação, monitoramento e avaliação.

Em relação à segunda edição, não trouxe grandes inovações na estrutura, exceto na meta do estudo que passou a ser de erradicar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e a totalidade do trabalho de crianças e adolescentes até 2020. Esses objetivos não foram atingidos, por essa razão foi produzida a terceira edição desse plano, com vigência de 2019 a 2022, que traz como peculiaridade o fato de o Brasil ter assumido o compromisso de eliminar todas as formas de trabalho infantil até o ano de 2025, como disposto pela meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que integra a Agenda 2030 (BRASIL, 2019).

Apesar do III Plano Nacional indicar a proteção ao adolescente trabalhador, priorizar a prevenção e erradicação do trabalho infantil, visar o fortalecimento da família, inclusão social, vigilância e a participação nas agendas políticas e sociais, esses propósitos têm se tornado cada vez mais fragilizados. No momento em que essas estratégias foram redigidas e discutidas não poderia ser prevista a existência de uma pandemia como a da COVID-19 e todas as consequências advindas do cenário de calamidade pública, mesmo assim deveriam ser monitoradas para impedir o labor infantil conforme estabelecido nos eixos estratégicos do plano. Contudo, o que se vê é a morosidade dos entes públicos quando retratados os efeitos causados pela crise.

Os impactos da pandemia de COVID-19 acentuaram os problemas estruturais do país e garantiram as condições ideais para o aumento do trabalho infantil com doses extras de pobreza, miséria, desemprego, informalidade, desigualdades e concentração de renda aliadas à baixa efetividade e alcance das políticas públicas, especialmente aquelas relacionadas à educação, saúde e proteção social. Neste contexto, é preciso reconhecer que a prevenção e a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao adolescente trabalhador estão sob ameaça (DORNELLAS, 2021, n.p.).

Ao ser analisada a constatação de Dornellas sobre a baixa efetividade das políticas públicas brasileiras e atuação dos governantes, é possível exemplificar a ameaça e o retrocesso no âmbito da prevenção e erradicação do trabalho infantil a partir do momento em que houve a extinção da CONAETI, em abril de 2019. Essa circunstância não só violou os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como também inviabilizou a execução das ações propostas no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil antes e durante o período pandêmico,

que intensificou as vulnerabilidades socioeconômicas e comprometeu o alcance da meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de acabar com todas as formas de trabalho infantil até 2025.

Mesmo que o Decreto nº 10.574, de 14 de dezembro de 2020, tenha recriado a CONAETI como uma das comissões do Conselho Nacional do Trabalho, a nova composição deixou de ser um sistema quadripartite e passou a ser tripartite, ou seja, foram excluídas as representações de entidades da sociedade civil, como o FNPETI, Ministério Público do Trabalho (MPT), Conselho Nacional dos Direitos da Criança e a OIT, restaram apenas representantes do governo, das empresas e dos trabalhadores.

Ressalta Ramos e Coutinho (2020), que esses atores sociais também são importantes, mas não correspondem às especificidades da luta pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Desse modo, é apontado que deixaram de ser prioridade para o Estado brasileiro as ações que buscam prevenir e erradicar o trabalho infantil, não obstante, com a ausência da participação social nos moldes atuais é violado o previsto no artigo 227 da Constituição Federal e os pilares do ECA.

Além disso, durante a crise do Coronavírus foi adotada pelas autoridades nacionais a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que instituiu o Auxílio Emergencial. Aprovado pelo Congresso e sancionado pela Presidência da República, é um benefício com o objetivo de promover a garantia de uma renda mínima de R\$ 600 às pessoas afetadas economicamente com o encerramento das atividades durante a medida de isolamento social (BRASIL, 2020). Para receber esse auxílio o indivíduo deveria: a) ter idade superior a 18 anos, exceto nos casos em que as adolescentes entre 12 e 17 anos já fossem mães; b) ser beneficiário do Cadastro Único; c) não ter emprego formal ativo; d) não ter renda familiar mensal acima de meio salário-mínimo;

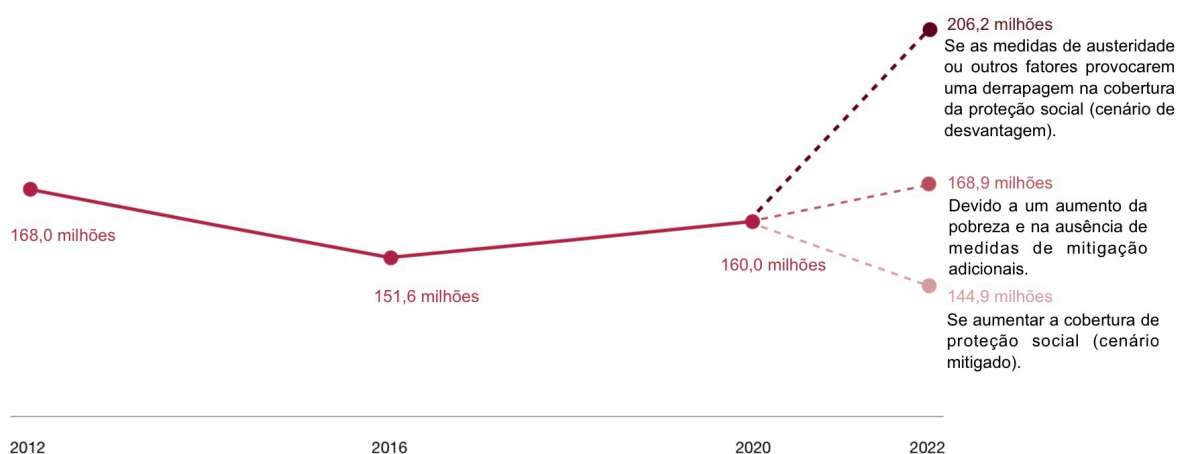
No entanto, André Torres, conselheiro tutelar de Recife e representante do fórum colegiado nacional de Conselheiros Tutelares, em entrevista ao Diário de Pernambuco afirmou que muitas famílias não conseguiram o auxílio do governo, por isso muitas crianças migraram para o trabalho infantil e estão em estado de mendicância durante a pandemia (TEIXEIRA, 2020). Logo, essa medida paliativa não tem o potencial de acabar com a exploração do trabalho infantil, já que embora importantes, as políticas assistenciais, por si só, são incapazes de enfrentar todos os problemas estruturais que contribuem para a existência do trabalho infantil.

Em complemento, a Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, autorizou que fossem redirecionados em todo o território nacional, alimentos da merenda escolar às famílias dos estudantes da rede pública, em razão do caráter excepcional da suspensão das aulas presenciais do ensino básico. Entretanto, a deliberação foi insuficiente para alterar o cenário da insegurança alimentar e, conseqüentemente do trabalho infantil no Brasil, já que havia a recomendação, mas não a obrigação das redes em garantir esses recursos alimentícios (CASTRO, 2021).

Visto que não houve uma medida eficaz para lidar especificamente com a questão do trabalho infantil por parte do governo, é importante mencionar a Campanha do 12 de Junho – Dia Nacional e Mundial contra o Trabalho Infantil, coordenada pelo FNPETI e que teve como *slogan*: “COVID-19: agora mais do que nunca, protejam crianças e adolescentes do trabalho infantil”, iniciada em 3 de junho de 2020, em conjunto com a OIT, MPT e Justiça do Trabalho. Tal campanha buscava alertar a sociedade acerca dos impactos provocados com o momento pandêmico e o crescimento da exploração do trabalho de crianças e adolescentes, entre as ações encontrava-se o lançamento de uma música inédita nas plataformas digitais, intitulada “Sementes” e interpretada por Emicida e Drik Barbosa (OIT, 2020).

Por fim, faz-se necessário evidenciar que mais crianças e adolescentes poderão se envolver no trabalho infantil, não só durante a pandemia, mas em um cenário posterior à crise instaurada pela COVID-19, se ausentes as políticas públicas integradas, intersetoriais e de qualidade. É o que alerta a seguinte projeção:

Figura 2 - Quantidade de trabalhadores infantis no mundo até o fim de 2022



Fonte: Adaptado de ILO; UNICEF, 2021

Conforme se verifica no infográfico, estima-se que mais de 8,9 milhões de crianças e jovens correm o risco de se envolverem no trabalho infantil até o ano de 2022 devido a COVID-19, se não forem tomadas medidas públicas eficazes em todas as partes do mundo (ILO; UNICEF, 2021, tradução livre). É preciso deixar claro que são estimativas, como há a fragilidade na identificação e retirada das crianças e adolescente em situação de trabalho infantil, os números podem estar subestimados.

O que os dados mostram é que, às vésperas da realização da V Conferência Global contra o Trabalho Infantil, que ocorrerá em 2022 na África do Sul e em consideração que a meta 8.7 já estava em risco de não ser alcançada antes mesmo da pandemia, torna-se urgente um compromisso político mundial com um desenvolvimento sustentável e sustentado, o que é diametralmente oposto à existência do trabalho infantil, que além de violar os direitos das crianças e adolescentes, reproduz o ciclo de pobreza e inviabiliza a ampliação da escolaridade que, por sua vez, dificulta ou também inviabiliza a promoção do trabalho decente, preconizado pela OIT, e passo fundamental para que os países efetivamente alcancem o progresso desejado.

CONCLUSÃO

Retratar o tema do Trabalho Infantil é de extrema importância, pois contribui para o entendimento de que essa conduta consiste em uma grave violação aos direitos humanos. Vale enfatizar que essa problemática não é recente, a construção histórica do Brasil apontou que o trabalho de crianças e adolescentes foi introduzido durante as expedições portuguesas e consolidado na industrialização, momento em que as famílias desamparadas buscaram o mercado de trabalho irregular e desumano.

Esta pesquisa tornou perceptível que por muitos anos prevaleceu a visão desses indivíduos como objetos do Estado, mas que a Constituição Federal Brasileira de 1988 e o ECA foram instrumentos que modificaram esse panorama e os consideraram sujeitos de direito e garantias, fundamentadas pela prioridade absoluta e proteção integral. Em seguida, exibiu que o país ratificou a Convenção 182 da OIT e assumiu o compromisso de adotar as medidas necessárias para acabar com todas as formas de trabalho infantil até 2016, por isso elaborou a Lista TIP.

Em complemento, os marcos legais indicaram que a idade mínima para o trabalho é 16 anos, com exceção à condição de aprendiz aos 14 anos. Apesar das evoluções normativas de proteção à criança e ao adolescente, salientou-se que o Brasil ainda abriga todas as modalidades elencadas como piores formas de trabalho infantil, dado que até o ano de 2019 havia 1,8 milhão de pessoas entre 5 e 17 anos em situação de trabalho precoce.

Por outro lado, foi alcançado o objetivo central da produção acadêmica, ou seja, a análise dos impactos causados pela COVID-19 no enfrentamento ao trabalho infantil no Brasil, bem como as questões investigativas foram respondidas. À vista dos estudos realizados, constatou-se que as crianças e adolescentes se tornaram ainda mais vulneráveis nesse período, pois a crise proporcionou a maior incidência do desemprego, pobreza e informalidade, além de ter ampliado a insegurança alimentar e rompido com o processo educativo. Ademais, as medidas emergenciais não deram atenção especial aos efeitos causados no desenvolvimento psíquico e social dessas vítimas, enquanto os cortes orçamentários contribuíram significativamente para a subnotificação dos casos.

Quanto às repercussões da crise socioeconômica, especificamente nas piores formas de trabalho infantil, as hipóteses da monografia foram confirmadas e contemplaram os seguintes resultados: a) nas áreas rurais, foram acentuados ainda mais os obstáculos ao acesso à educação de qualidade, o que oportunizou a inserção nos trabalhos agrícolas; b) nas ruas, foram flagradas muitas crianças no comércio ambulante, vigia de carros, pedidos de esmola ou coleta de materiais recicláveis, além da potencialização da associação ao tráfico de drogas; c) no trabalho doméstico, em relação ao recorte de gênero, predominou a atuação majoritária da figura feminina, que apresentou comprometimentos de saúde; d) o Brasil ocupou o segundo lugar no *ranking* de exploração sexual infantojuvenil, em 2021;

Por conseguinte, destacou-se que os impactos do momento pandêmico comprometeram o alcance da meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para acabar com todas as formas de trabalho infantil até 2025. Em que pese tais conclusões, entendeu-se que os compromissos assumidos pelo Brasil para a erradicação do trabalho precoce têm caráter de Políticas Públicas de Estado, pois foram ratificadas convenções internacionais. Contudo, o que se observou é a morosidade do Estado em garantir uma infância digna e segura, porque não há uma medida eficaz por parte do governo que tenha a capacidade de enfrentar todos os problemas estruturais que contribuem para a existência do trabalho infantil.

Por fim, faz-se necessário evidenciar que mais crianças e adolescentes poderão se envolver no trabalho infantil, em um cenário posterior à crise instaurada, se ausentes as políticas públicas integradas, intersetoriais e de qualidade. Dito isso, sugerem-se futuros estudos que aprofundem a investigação acerca das políticas públicas, de maneira a estabelecerem um compromisso político que vise intervir diretamente no trabalho infantil em conjunto ao desenvolvimento sustentável e sustentado, para que o Brasil efetivamente alcance o progresso desejado.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Coronavírus: crise pode levar a aumento de trabalho infantil.** Época Negócios, [S.l.], 12 de junho de 2020. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/amp/Brasil/noticia/2020/06/coronavirus-crise-pode-levar-aumento-de-trabalho-infantil.html>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

ANAMATRA. **Brasil abriga todas as piores formas de trabalho infantil, alerta Anamatra.** 11 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26573-brasil-abriga-todas-as-piores-formas-de-trabalho-infantil-alerta-anamatra>>. Acesso em: 24 de abril de 2021

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças.** ONU, 1959. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crianca/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 1940.

BRASIL. **Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891.** Estabelece providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas. Brasília, DF: Senado. 1891.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.** Regulamenta a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2008

BRASIL. **Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020.** Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Brasília, DF, 2014.

BRASIL. **Finalidade da Conaeti.** Ministério do Trabalho e Emprego, 14 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/fiscalizacao/combate-ao-trabalho-infantil-1/finalidade-da-conaeti>>. Acesso em: 17 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB.** 9394/1996. São Paulo: Saraiva, 1996

BRASIL. **Lei nº 12.978, de 21 de maio de 2014.** Altera o nome jurídico do artigo 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e acrescenta inciso ao artigo 1 da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar

como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou vulnerável. Brasília, DF, 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm>. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.** Brasília: Diário Oficial da União, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm>. Acesso em: 19 de setembro de 2021

BRASIL. **Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020.** Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13987.htm>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Senado. 1990.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.** Brasília, Ministério do Trabalho e Emprego, 2004. Disponível em: <https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Plano-Nacional-de-Prevencao-e-Eradicacao-do-Trabalho-Infantil_0.pdf>. Acesso em: 17 de setembro de 2021.

BRASIL. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.** Brasília, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2019. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/media/12dejunho/documentos-de-referencia/III_plano_nacional.pdf> Acesso em: 24 de julho de 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome. **Perguntas e Respostas: o Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.** Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2015/10/Cartilha-Perguntas-e-Respostas-do-Redesenho-do-PETI-Blog-RedeSuas.pdf>>. Acesso em: 15 de setembro de 2021.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Auxílio emergencial.** 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/auxilio-emergencial>>. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

CALDAS, Ricardo. (Coord.). **Políticas públicas: conceitos e práticas.** Belo Horizonte: SEBRAE/MG, 2008. Disponível em:

<<http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/promulher/manuais/manual%20de%20politicas%20públicas.pdf>>. Acesso em: 01 de setembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA. **Fernando Dini lamenta estatística do trabalho infantil em Sorocaba e cobra políticas públicas**. 20 de janeiro de 2020.

Disponível em:

<<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/newsitem.html?id=5e3f2d8f54d943117eea63a0>>. Acesso em: 24 de julho de 2021.

CARDOSO, Carlos. **Millenium explica as políticas de governo e de estado**.

Comunicação Millenium, 22 de junho de 2020. Disponível em:

<<https://www.institutomillenium.org.br/millenium-explica-as-diferencas-entre-politicas-de-governo-e-de-estado/>>. Acesso em: 02 de setembro de 2021.

CARVALHO, Maria do Carmo. **O combate ao trabalho infantil na voz e na agenda da sociedade e do Estado brasileiro**. In: CARBAJAL ARREGUI, Carola (org.) Eradicação do trabalho infantil: dimensionando as experiências de Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Bahia. São Paulo: EDUC; IEE/PUC-SP, 2000.

CASTRO, Yasmin. **Cinco cidades do Alto Tietê deixaram de distribuir merenda escolar durante a pandemia, aponta TCE**. G1 Globo, 7 de julho de 2021.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/google/amp/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2021/07/07/cinco-cidades-do-alto-tiete-deixaram-de-distribuir-merenda-escolar-durante-a-pandemia-aponta-tce.ghtml>>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

CHILDHOOD BRASIL. **Uso intensivo de plataformas digitais durante a pandemia do coronavírus pode expor crianças e adolescentes**. Disponível em:

<<https://www.childhood.org.br/uso-intensivo-de-plataformas-digitais-durante-a-pandemia-do-coronavirus-pode-expor-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 29 de maio de 2021.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

DORNELLAS, Tânia; PINHO, Mariana. **O drama das crianças na lavoura de fumo**. FNPETI, 02 de agosto de 2021. Disponível em:

<<https://fnpeti.org.br/noticias/2021/08/02/artigo-o-drama-das-criancas-na-lavoura-de-fumo/>>. Acesso em: 04 de agosto de 2021.

DORNELLAS, Tânia. **Precisamos Agir Agora para Acabar com o Trabalho Infantil**. Disponível em: <<https://fnpeti.org.br/artigos/precisamos-agir-agora-para-acabar-com-o-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 17 de setembro de 2021.

DOWDNEY, Luke. **Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2003.

FNPETI. **Trabalho Infantil no Brasil**. Disponível em: <<https://fnpeti.org.br/cenario/>>. Acesso em: 07 de junho de 2021.

FNPETI. **PETI-Bolsa Família: Aposta na renda eliminou incentivo para a retirada de crianças do trabalho.** 17 de março de 2013. Disponível em: <<https://fnpeti.org.br/noticias/2013/03/17/peti-bolsa-familia-aposta-na-renda-eliminou-incentivo-para-a-retirada-de-criancas-do-trabalho/>>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

FNPETI. **Tragédia: Adolescente em situação de trabalho infantil morre atropelado.** 19 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://fnpeti.org.br/noticias/2020/11/19/tragedia-adolescente-em-situacao-de-trabalho-infantil-morre-atropelado/>>. Acesso em: 22 de julho de 2021.

IBGE. **Desemprego, 2021.** Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019.** 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101777_informativo.pdf>. Acesso em: 03 de agosto de 2021.

ILO; UNICEF. **Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward,** New York, 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS_747421/lang--en/index.htm>. Acesso em: 23 de agosto de 2012.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. **Infância Camponesa:** Processos de socialização. In: NEVES, Delma Pessanha, SILVA, Maria Aparecida de Moraes (Orgs.). Processos de constituição e reprodução do campesinato no Brasil: Formas tuteladas de condição camponesa. Editora Unesp. Volume 01, 2008.

MARQUES, Walter Ernesto Ude. **Infâncias (pre)ocupadas:** Trabalho Infantil, Família e identidade. Brasília: Plano Editora, 2001.

MARX, Karl. **O Capital – Livro I – Crítica da economia política:** o processo de produção do capital. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MELGAR, Alfredo Montoya. **Derecho y trabajo.** Madrid: Editorial Civitas, 1997.

NAPOLIÃO, Paula; MENEZES, Fernanda; LYRA, Diogo. **Ganhar a vida, perder a liberdade. Tráfico, trabalho e sistema socioeducativo.** Boletim Segurança e Cidadania, n. 25, 2020.

NETO, Xisto Tiago de Medeiros. **O trabalho infantil:** fundamentos e desafios para o seu combate. In: DA MOTA, Fabiana Dantas Soares Alves; SOBRINHO, Seu Palmeira (coord.). Trabalho Infantil e Pandemia: Diagnóstico e Estratégias de Combate. 1. ed. Natal: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, 2020. 390 p. v. único. *E-book*. Disponível em: <https://ead.trt21.jus.br/pluginfile.php/780/mod_book/chapter/17/E-book%20-

[%20Trabalho%20Infantil%20e%20Pandemia.pdf](#)>. Acesso em: 05 de janeiro de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: 4. ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Forense. 2018.

OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR. **500 mil crianças são vítimas de exploração sexual no Brasil, por ano**. 18 de março de 2021. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/500-mil-criancas-sao-vitimas-de-exploracao-sexual-no-brasil/>>. Acesso em: 28 de maio de 2021.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**: com as alterações promovidas pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006.

OLMOS, Ana. **Geração perdida**. Criança e Consumo Entrevistas Erotização Precoce e Exploração Sexual Infantil, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Crianca-e-Consumo-Entrevistas-Vol-2.pdf>>. Acesso em 29 de maio de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o Trabalho Infantil**: Guia para educadores/IPEC. Brasília: OIT, 2001.

OIT. **Campanha nacional alerta para risco da exploração do trabalho infantil diante dos impactos da pandemia**. 2 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_746953/lang--pt/index.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2021.

PALMA, Ana Líghia G.; PUGLIESI, Lidiane L. C. **Impactos sociais e econômicos gerados pelas pandemias**. São Paulo, 2020. Disponível em: <<http://ric.cps.sp.gov.br/handle/123456789/4699>>. Acesso em: 13 de setembro de 2020.

PEREZ, Viviane Matos González. **Regulação do trabalho do adolescente**: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

PLAN INTERNACIONAL. **Nove a cada dez meninas sofrem de ansiedade devido a pandemia de Covid-19**. 23 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://plan.org.br/nove-a-cada-dez-meninas-sofrem-de-ansiedade-devido-a-pandemia-de-covid-19/>>. Acesso em 24 de junho de 2021.

PREFEITURA RIO. **Assistência Social mapeia 20 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil na Ceasa**. 15 de junho de 2021. Disponível em: <<https://prefeitura.rio/assistencia-social-direitos-humanos/assistencia-social-mapeia-20-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-trabalho-infantil-na-ceasa/>>. Acesso em: 24 de julho de 2021.

PRF. **Mapeamento dos pontos vulneráveis à exploração de crianças e adolescentes nas Rodovias Federais Brasileiras**. Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/nacionais/projeto-mapear_v3.pdf>. Acesso em 04 de junho de 2021.

PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2008.

RAMOS, Ana Maria; COUTINHO, Luciana. **Nota pública sobre a nova comissão nacional de erradicação do trabalho infantil**. Ministério Público do Trabalho, 2020. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota_conaeti_11085-2020_gerado-em-21-12-2020-11h15min33s.pdf>. Acesso em: 18 de setembro de 2021.

RAMOS, Fabio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI**. In: PRIORE, Mary Del (Org). *História das Crianças no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR. **VIGISAN: Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil**. Rio de Janeiro: Rede Penssan, 2021. Disponível em: <http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

RECORD. **Casos de exploração sexual de crianças e adolescentes aumentam durante a pandemia**. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/casos-de-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-aumentam-durante-a-pandemia-18052021>>. Acesso em: 2 de junho de 2021.

SANTOS, Elisiane dos. **Crianças invisíveis: trabalho infantil nas ruas e racismo no Brasil**. 1. ed. Veranópolis: Diálogo Freiriano, 2020.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, Jailson de Souza. **Caminhada de crianças, adolescentes e jovens na rede do tráfico de drogas no varejo do Rio de Janeiro, 2004-2006**. Observatório de Favelas. Rio de Janeiro. 2006.

SINAIT. **Número de crianças vítimas de acidente de trabalho cresceu 30% em 2020**. 28 de junho de 2021. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/site/noticia-view?id=19139>>. Acesso em: 24 de agosto de 2021.

SUDRÉ, Lu. **Crescimento da exploração do trabalho infantil é risco iminente durante a pandemia**. Brasil de Fato, São Paulo, 12 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/06/12/crescimento-da-exploracao-do-trabalho-infantil-e-risco-iminente-durante-pandemia>>. Acesso em: 12 de agosto de 2021.

TEIXEIRA, Marcionila. **Pandemia leva crianças à mendicância**. Diário de Pernambuco, 12 de jun de 2020. Disponível em: <<http://www.impresso.diariodepernambuco.com.br/noticia/cadernos/vidaurbana/2020/06/pandemia-leva-criancas-a-mendicancia.html>>. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

UNICEF. **Cenário da Exclusão Escolar no Brasil**: Um alerta sobre os impactos da pandemia da COVID-19 na Educação. 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil>>. Acesso em: 23 de agosto de 2021.

UNICEF. **UNICEF alerta para aumento da incidência do trabalho infantil durante a pandemia em São Paulo**. 18 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-aumento-de-incidencia-do-trabalho-infantil-durante-pandemia-em-sao-paulo>>. Acesso em 08 de junho de 2021.

RESOLUÇÃO nº 038/2020- CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Cristina Moado Junqueira
do Curso de Direito, matrícula 2018.0001.1096 - 7,
telefone: (62) 981771382 e-mail cmocedo@ gmail. com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
"Trabalho Infantil: os impactos causados pela COVID-19 no Brasil"

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AYI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 26 de novembro de 2021

Assinatura do/a autor/a: Cristina Moado Junqueira

Nome completo do/a autor/a: Cristina Moado Junqueira

Assinatura da professora orientadora: Borges

Nome completo da orientadora: Fernanda da Silva Borges

RESOLUÇÃO nº 038/2020- CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Cristina Moado Junqueira
do Curso de Direito, matrícula 2018.0001.1096 - 7,
telefone: (62) 981771382 e-mail cmocedo@ gmail. com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
"Trabalho Infantil: os impactos causados pela COVID-19 no Brasil"

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AYI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 26 de novembro de 2021

Assinatura do/a autor/a: Cristina Moado Junqueira

Nome completo do/a autor/a: Cristina Moado Junqueira

Assinatura da professora orientadora: Borges

Nome completo da orientadora: Fernanda da Silva Borges